



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805536-43.2022.8.19.0014

APELANTE: UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL

APELANTE: JULIANA FARIA ISAAC

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. TEMA 853 STJ. ART. 537, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUROS DE MORA. *BIS IN IDEM*. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas no âmbito de cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer consistente na prestação de cobertura médica emergencial para realização de parto e cirurgia cardíaca neonatal, em que houve incidência de multa cominatória diária em razão do descumprimento, posteriormente executada pela parte credora, sendo a sentença mantida quanto à cobrança integral das *astreintes* e ao afastamento dos juros de mora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível rediscutir a validade da intimação pessoal realizada por meio eletrônico para fins de incidência das *astreintes*; (ii) estabelecer se é admissível a redução ou afastamento das *astreintes* já vencidas sob alegação de excesso; e (iii) determinar se incidem juros de mora sobre a multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A validade da intimação pessoal realizada por meio eletrônico já foi reconhecida em julgamento anterior (agravo de instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000), configurando coisa julgada e impedindo a rediscussão da matéria, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

4. Restou comprovado que a executada teve ciência inequívoca da decisão judicial e permaneceu inadimplente por nove dias, circunstância que legitima a incidência das astreintes.

5. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação da multa cominatória restringe-se às *astreintes* vencidas, sendo vedada a revisão da multa já vencida, conforme entendimento vinculante firmado no Tema 853 do STJ.

6. A impossibilidade de redução retroativa das *astreintes* visa a preservar sua função coercitiva e evitar que o devedor se beneficie do descumprimento deliberado da ordem judicial.

7. A redução das *astreintes* vencidas, no caso concreto, implicaria estímulo à recalcitrância e violação aos princípios da boa-fé objetiva, da efetividade da jurisdição e da autoridade das decisões judiciais.

8. A manutenção da multa revela-se proporcional e adequada diante da gravidade do bem jurídico tutelado, consistente na proteção da vida e da saúde de recém-nascido.

9. Não incidem juros de mora sobre as *astreintes*, por possuírem natureza sancionatória e coercitiva, sendo a cumulação com encargos moratórios indevida por configurar *bis in idem*, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos de apelação desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 270, 275 e 537, §1º; Lei nº 11.419/06, art. 5º, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410; STJ, EAREsp nº 1.479.019/SP (Tema 853), Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 07/05/2025; STJ, EAREsp nº 1.766.665/RS,





Especial, j. 03/04/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.552.073/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.568.978/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/05/2020; TJRJ, AI nº 0098227-83.2024.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 18/03/2025; TJRJ, AI nº 0095361-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 11/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0236717-58.2019.8.19.0001, em que são mutuamente apelantes e apelados UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL e JULIANA FARIA ISAAC.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Unimed Nacional – Cooperativa Central e Juliana Faria Isaac (indexador 232184792 e 236194086) contra sentença que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o cumprimento de sentença, com os seguintes fundamentos (indexador 225161395):

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da execução de multa cominatória (astreintes) promovida por JULIANA FARIA ISAAC.

O executado alega excesso de execução, suscitando, entre outros pontos, a inaplicabilidade de juros de mora e correção monetária sobre as astreintes, por configurar bis in idem. A exequente, por sua vez,





defende a correção de seus cálculos, que incluem juros legais e correção monetária sobre o valor da multa.

Não há discussão quanto ao pagamento da condenação cujo recebimento consta nos autos, razão pela qual passo a apreciar a execução das astreintes.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente

DO TERMO INICIAL E DIAS DE INCIDÊNCIA DA MULTA

Quanto ao termo inicial da incidência da multa, o executado alegou que a intimação pessoal, condição para a cobrança da multa conforme Súmula 410 do STJ, só teria ocorrido em 15/08/2022 via carta precatória, e não em 08/08/2022 como sustentado pela exequente.

No entanto, as decisões anteriores já firmaram o entendimento de que a intimação eletrônica no sistema SISTCADPJ em 08/08/2022 é válida como intimação pessoal para todos os efeitos legais. Foi constatado que o mandado de citação expressamente continha a decisão de tutela antecipada, e o executado teve ciência inequívoca em 08/08/2022.

Desse modo, o prazo para cumprimento da tutela de urgência (24 horas) expirou em 09/08/2022. O cumprimento da obrigação ocorreu em 18/08/2022, resultando na incidência de 9 (nove) dias de multa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES:

A insurgência do executado quanto à cumulação de juros de mora sobre as astreintes merece acolhimento. As astreintes, ou multa diária, têm natureza jurídica eminentemente coercitiva e inibitória, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O seu objetivo não é indenizar o credor pelo dano sofrido, mas sim vencer a recalcitrância do devedor para que cumpra a obrigação na forma específica.

Nesse sentido, a aplicação de juros de mora sobre o valor das astreintes configura bis in idem, uma vez que ambos (a multa e os juros de mora) consubstanciam penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação. A penalidade já está embutida na própria multa, não sendo razoável impor uma dupla sanção pelo mesmo fato gerador.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem" (AgInt no AREsp 1775302/SP)

Portanto, é incabível a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes.

DA APLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Diferentemente dos juros de mora, a correção monetária sobre o valor das astreintes é devida.





A correção monetária não possui natureza punitiva ou indenizatória, mas sim a finalidade de preservar o poder de compra da moeda e manter o valor real da obrigação ao longo do tempo. Assim, incide a correção monetária desde a data do arbitramento da multa para assegurar a sua integridade.

DO CÁLCULO DO DÉBITO REMANESCENTE E LIBERAÇÃO DO EXCEDENTE:

A multa diária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando os 9 (nove) dias de descumprimento, o valor nominal da multa é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Procedendo à atualização monetária desse valor (R\$ 90.000,00) a partir de 03/08/2022 (data da decisão que fixou a multa) até 28/04/2025 (período de atualização fornecido), com o índice de correção monetária de 1.16113895, o valor das astreintes devidamente corrigido, sem a incidência de juros, é de R\$ 104.502,51 (cento e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos) .

Contudo, o executado já efetuou o depósito e a exequente já promoveu o levantamento do valor de R\$ 22.617,01 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e um centavos), referente a 2 (dois) dias de multa por descumprimento, montante que o próprio executado considerou incontroverso.

Dessa forma, o valor remanescente devido a título de astreintes é de R\$ 104.502,51 - R\$ 22.617,01 = R\$ 81.885,50 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O valor total bloqueado via SISBAJUD foi de R\$ 152.618,95 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme ID 072025000075113140.

Verifica-se, portanto, um excesso de execução, que deve ser liberado em favor do executado. O valor a ser liberado corresponde à diferença entre o valor bloqueado e o valor efetivamente devido (já descontado o montante incontroverso): R\$ 152.618,95 (valor bloqueado) - R\$ 81.885,50 (valor devido) = R\$ 70.733,45 (setenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento na natureza jurídica das astreintes e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de cumulação de juros de mora, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para:

1. Declarar o excesso de execução em relação aos juros de mora incidentes sobre as astreintes.
2. Fixar o valor total devido a título de astreintes remanescente em R\$ 81.885,50 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente até





- 28/04/2025, excluindo-se a incidência de juros de mora e já descontado o valor incontroverso de R\$ 22.617,01 já levantado pela exequente.
3. Determinar a liberação do excedente de R\$ 70.733,45 (setenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), em favor da executada Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, mediante expedição do mandado de pagamento
 4. Determinar a expedição do mandado de pagamento de R\$ 81.885,50, em favor da exequente na conta informada
 5. Por consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 6. Custas pela requerida conforme sentença. Condeno a exequente em honorários no percentual de 10% do excesso da execução ressalvada a cobrança em razão da gratuidade de Justiça;
 7. Preclusa a presente, nada mais sendo requerido, remeta-se à Central de Arquivamento
 8. Intimem-se.

Nas razões recursais, a apelante Unimed alega que o cumprimento de sentença foi indevidamente acolhido, uma vez que não houve descumprimento da tutela de urgência que determinou a cobertura da internação da autora e da cirurgia cardíaca do neonato no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Sustenta que inexistente prova de intimação pessoal válida na data considerada pelo juízo, afirmando que a suposta intimação eletrônica não supre a exigência prevista na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a incidência de astreintes.

Aduz que a intimação pessoal somente ocorreu em 15/08/2022, por meio de carta precatória, sendo impossível considerar ciência anterior, razão pela qual a multa não poderia incidir desde 08/08/2022.

Defende que, no máximo, seriam devidos dois dias de multa, correspondentes ao período de 16/08/2022 a 17/08/2022, cujo valor já teria sido inclusive pago de forma incontroversa.





Alega a inexistência de descumprimento da decisão judicial, sustentando que agiu de boa-fé e adotou os trâmites necessários para autorização dos procedimentos, os quais foram realizados em 18/08/2022, em prazo que reputa razoável, sem prejuízo à autora ou ao neonato.

Argumenta que a multa atingiu sua finalidade coercitiva, não podendo ser convertida em instrumento de enriquecimento indevido da parte adversa.

Afirma que as astreintes possuem natureza exclusivamente coercitiva, não sendo cabível sua utilização com finalidade indenizatória ou sancionatória, motivo pelo qual a manutenção da cobrança integral configuraria desvio de finalidade.

Subsidiariamente, sustenta a existência de excesso de execução, apontando que a parte exequente aplicou indevidamente juros de mora sobre as astreintes, o que configuraria *bis in idem*, além de defender a necessidade de redução do *quantum* fixado, por considerá-lo exorbitante e desproporcional à finalidade da multa.

Requer, assim, a reforma da sentença para afastar integralmente a cobrança das astreintes ou, subsidiariamente, limitar sua incidência a dois dias, com a consequente redução do valor executado, bem como o desbloqueio dos valores penhorados.

A apelada, Juliana, apresentou contrarrazões (indexador 236151111), argumentando que a apelação busca afastar multa regularmente aplicada em razão do descumprimento de tutela de urgência que determinou cobertura imediata para internação da autora e realização de cirurgia cardíaca em seu filho recém-nascido.

Sustenta que a intimação foi válida e eficaz, tendo havido ciência inequívoca da decisão em 08/08/2022 por meio do sistema eletrônico, o que,





segundo defende, é suficiente para caracterizar intimação pessoal, especialmente tratando-se de operadora de grande porte com estrutura jurídica apta a acompanhar os atos processuais.

Aduz que houve descumprimento efetivo da decisão judicial, uma vez que a obrigação deveria ser cumprida em 24 horas, mas somente foi atendida em 18/08/2022, ou seja, nove dias após o prazo fixado, período em que a autora e seu filho permaneceram sem a cobertura necessária para procedimento de alta complexidade.

Afirma que o cumprimento tardio não afasta a incidência das astreintes, sendo legítima sua cobrança integral.

Defende que a multa foi fixada em valor proporcional e adequado, tendo inclusive sido reduzida pelo juízo de origem, não havendo qualquer excesso a ser reconhecido.

Sustenta que a tentativa de nova redução comprometeria a função coercitiva da multa e incentivaria o descumprimento de decisões judiciais, especialmente em casos envolvendo direito à saúde e risco à vida.

Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença que reconheceu o descumprimento e fixou o valor das astreintes em R\$ 81.885,50.

A autora interpôs apelação adesiva (indexador 236194086), argumentando que a sentença deve ser reformada no ponto em que reconheceu excesso de execução e reduziu o valor das astreintes, afastando a incidência de juros de mora.

Sustenta que o cumprimento da tutela de urgência foi manifestamente tardio, tendo a ré tido ciência inequívoca da decisão em 08/08/2022 e somente



cumprido a obrigação em 18/08/2022, caracterizando descumprimento por nove dias.

Afirma que não há excesso de execução, pois o valor executado corresponde exatamente ao período de inadimplemento, sendo devida a multa integral de R\$ 90.000,00, correspondente aos nove dias de descumprimento, devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

Aduz que a incidência de correção monetária e juros decorre da natureza de crédito judicial das astreintes após sua exigibilidade, não configurando qualquer *bis in idem*.

Argumenta que a redução do valor compromete a função coercitiva e pedagógica da multa, especialmente diante da gravidade do caso, que envolvia cirurgia cardíaca em recém-nascido, não podendo o atraso ser considerado razoável.

Defende que a jurisprudência admite a cobrança integral das astreintes mesmo em caso de cumprimento tardio da obrigação.

Requer o provimento da apelação adesiva para afastar o reconhecimento de excesso de execução, restabelecer a incidência integral da multa no valor de R\$ 90.000,00, com acréscimo de juros legais e correção monetária.

A apelada Unimed apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (indexador 263516673), argumentando que a sentença deve ser mantida, pois já reconheceu corretamente a incidência da multa, apenas afastando a cobrança indevida de juros de mora sobre as astreintes. Sustenta que não houve redução da multa originalmente fixada, mas apenas a exclusão de valores indevidos e a dedução de quantia já levantada pela autora, referente a dois dias de multa já pagos.





Aduz que há excesso de execução, uma vez que a autora incluiu juros de mora sobre as astreintes, o que é vedado por configurar *bis in idem*, tendo em vista a natureza coercitiva da multa.

Afirma que a discussão deve se restringir aos sete dias remanescentes, pois parte da multa já foi quitada e levantada pela exequente.

Requer o desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer consistente na prestação de cobertura médica emergencial para realização de parto e cirurgia cardíaca neonatal, cuja não observância ensejou a incidência de multa cominatória diária, posteriormente executada pela parte credora.

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de afastamento ou redução das *astreintes* já vencidas, sob alegação de ausência de intimação pessoal e de excesso no valor executado, bem como se incide juros de mora sobre a multa diária.

Desde logo, impõe-se reconhecer que parcela significativa das insurgências deduzidas pelas partes encontra-se definitivamente superada por pronunciamento jurisdicional anterior desta Corte, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE F





ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed e Cooperativa Central contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Juliana Faria Isaac.
 2. A agravante pleiteia o afastamento da multa por descumprimento da obrigação de fazer, alegando ausência de intimação pessoal válida e excesso no valor executado.
 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação da agravante, realizada por meio eletrônico, equivale à intimação pessoal exigida para a incidência das astreintes; e (ii) estabelecer se o valor da multa aplicada é desproporcional ao descumprimento da obrigação.
 4. A prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme Súmula nº 410 do STJ.
 5. A intimação realizada por meio eletrônico no sistema SISTCADPJ é válida como intimação pessoal, conforme o artigo 5.º, § 6.º, da Lei nº 11.419/06, os art. 270 e 275 do CPC, considerando que a agravante estava regularmente cadastrada no sistema.
 6. As astreintes possuem natureza coercitiva, sendo proporcionais à gravidade do descumprimento, ao bem jurídico tutelado (vida de recém-nascido) e ao tempo de inércia da ré, configurando-se adequadas e razoáveis ao caso concreto.
 7. Recurso desprovido.
- (0098227-83.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 18/03/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que a intimação realizada por meio eletrônico, via sistema oficial, ostenta natureza de intimação pessoal, sendo plenamente válida para fins de incidência de *astreintes*, em consonância com a Lei nº 11.419/06 e com os artigos 270 e 275 do Código de Processo Civil.

Assentou-se, ainda, que a executada teve ciência inequívoca da decisão judicial em 08/08/2022, inexistindo qualquer dúvida quanto à regularidade do ato processual.





Reconheceu-se, também, que houve descumprimento da obrigação pelo período de 9 (nove) dias, até o efetivo cumprimento em 18/08/2022.

Diante desse cenário, revela-se inviável a rediscussão, nesta sede, de matérias já decididas de forma definitiva, sob pena de violação à segurança jurídica, à estabilidade das decisões judiciais e à própria autoridade dos julgados colegiados.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da alegação de excesso das astreintes e da possibilidade de sua redução.

O regime jurídico das *astreintes*, à luz do atual Código de Processo Civil, sofreu significativa alteração em relação ao sistema anterior, assim, o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, ao admitir a modificação da multa, o faz de maneira expressamente limitada à multa vincenda, isto é, àquela ainda não consolidada no tempo.

Tal limitação não é meramente formal, mas reflete uma opção legislativa consciente, destinada a preservar a eficácia coercitiva da multa e impedir que o devedor se beneficie de sua própria resistência.

Essa compreensão foi definitivamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.479.019/SP (Tema 853 do STJ), no qual a Corte Especial fixou orientação no sentido da impossibilidade de revisão da multa já vencida, ressaltando apenas hipóteses excepcionais não configuradas no caso concreto. Veja:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA





ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

Precedente vinculante da Corte Especial.

2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.

3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.

6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

7. Recurso conhecido e desprovido.
(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Dessa forma, a orientação adotada encontra respaldo em precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta própria Corte, em casos análogos:





DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE QUE NÃO PROSPERA. RECURSO DESPROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1-Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu, em parte, a Impugnação ao cumprimento da sentença tão somente quanto à alegação de excesso de execução no tocante à incidência de honorários advocatícios sobre o valor das astreintes.

II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Cinge-se a controvérsia recursal a saber: i) se houve irregularidade na intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, a teor do que estabelece a Súmula 410 do STJ; ii) se a multa cominatória é exigível; iii) se é cabível a redução das astreintes.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3- Insurgência do Impugnante que não prospera.





4- Com efeito, pela análise detida dos autos, verifica-se que deferida a tutela de urgência, a devedora original Unimed RIO foi devidamente intimada. Noticiado o descumprimento, houve a majoração das astreintes.

5- A alegação da Agravante de que não restou intimada não merece prosperar, vez que sucedeu a Ré originária em todas as obrigações, devendo, portanto, assumi-las no estado em que se encontra. Logo, não há que se falar em inexigibilidade da multa cominatória.

6- No tocante as astreintes, conforme recente entendimento firmado no julgamento do EAREsp 1.766.665/RS, pelo STJ, descabida é a redução da multa vencida, sendo esta somente possível em se tratando de multa vincenda.

6- Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV-DISPOSITIVO E TESE

7-Recurso conhecido e desprovido.

(0095361-68.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO.
Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento:
11/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, permitir a revisão retroativa das *astreintes* compromete sua função coercitiva, pois incentiva o devedor a descumprir a ordem judicial na expectativa de futura redução do montante acumulado.

Em outras palavras, a flexibilização indiscriminada da multa vencida transforma a sanção em mera expectativa negociável, esvaziando sua utilidade prática e fragilizando o sistema de tutela jurisdicional.

Sob essa perspectiva, admitir a redução do valor das *astreintes* no presente caso equivaleria a legitimar comportamento processual estratégico de inadimplemento, no qual o devedor opta por descumprir a ordem judicial, confiando na posterior intervenção do Judiciário para mitigar as consequências de sua própria conduta.

Tal lógica é incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da efetividade da jurisdição e da autoridade das decisões judiciais. Mais do que isso,





importa reconhecer que a relativização da multa vencida, em hipóteses como a presente, compromete diretamente a proteção de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o enfraquecimento da eficácia da ordem judicial implica, em última análise, a vulnerabilização do próprio direito fundamental à saúde, além de esvaziar a tutela jurisdicional concedida. Dessa forma, não há o que se falar na redução da multa vencida, mantendo-se a higidez de sua cobrança.

No que se refere à incidência de juros de mora sobre o valor da multa, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.

Tal entendimento se deve ao fato da astreinte já possuir natureza sancionatória e coercitiva, sendo desnecessária e indevida a cumulação com encargos moratórios. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A SER APLICADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM DO SUBSEQUENTE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*. 2. Esta Corte Superior entende que constitui indevida inovação recursal a apresentação de tese nos embargos de declaração que não foi alegada anteriormente nas razões do apelo excepcional. 3 . Agravo interno desprovido.





(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1552073 PR 2015/0215347-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF) . 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1568978 GO 2019/0248609-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020)

Considerando o entendimento fixado pela Superior Tribunal de Justiça, a sentença foi precisa em afastar a incidência de juros de mora sobre o valor da multa.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de apelação.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

